

OFÍCIO 015/2021/DIREX

Rio de Janeiro, 22 de março de 2021.

Ao Senhor

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO

Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras
Avenida Augusto Severo, 84/8º andar – Glória
20021-040 – Rio de Janeiro – RJ

C/C

WASHINGTON OLIVEIRA ALVES

Gerente de Habilitação e Estudos de Mercado
Avenida Augusto Severo, 84/8º andar – Glória
20021-040 – Rio de Janeiro – RJ

Assuntos: Consulta Pública 83 – Proposta do Capital Baseado no Risco Operacional e Legal

Senhor Diretor,

1. A FENASAÚDE – Federação Nacional de Saúde Suplementar, entidade representativa de operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, vem apresentar suas considerações para Consulta Pública 83, que trata da proposta de metodologia padrão do cálculo de capital baseado no risco operacional e legal.
2. Um dos pontos mais relevantes em nossa análise é o impacto referente à não aplicação do limitador de 30% em relação ao risco de crédito para as receitas de planos estruturados em pós pagamento. Sugerimos que o montante do capital baseado no risco operacional, aplicado a esses planos, não exceda 100% do capital baseado no risco de crédito. Entendemos que o cálculo do capital de risco operacional está superestimado, visto que em estudos internos podemos observar que uma parcela do mercado utilizará o limitador de 30% e algumas operadoras apresentaram um capital de risco operacional maior do que o risco de crédito, o que é contraditório para os planos em pós pagamento, visto que o risco não é totalmente absorvido pela operadora. Salientamos também que operadoras que aplicam modelos internos de forma gerencial observam que a razão entre o capital baseado no risco operacional e a receita em torno

de 3%, conforme apresentado pela Agência, o percentual da proposta do modelo regulatório é elevada e excede o percentual apurado gerencialmente.

3. Nossa pesquisa considerou 9 operadoras associadas, que representam R\$ 45,5 bilhões em prêmio emitido, ou seja, em torno de 25% do prêmio emitido pelo setor de saúde suplementar. Um dos aspectos mais relevantes é a razão entre o risco operacional e o risco de crédito que, em média ponderada, chegou a 130%. Além disso, observamos nessa amostra que o Risco Operacional apresenta um valor superior ao Risco de Subscrição e Risco de Crédito na ordem de 56%.

4. Conforme a disposição da Resolução Normativa nº 443, são *requeridas “práticas mínimas de governança corporativa, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência das operadoras de planos de assistência à saúde”*. Uma vez que a gestão de risco e os controles internos têm como objetivo a **identificação, quantificação e mitigação de riscos**, entendemos que estas práticas reduzem a possibilidade de ocorrer perdas operacionais. Portanto, deve-se observar que é possível haver um incentivo regulatório para as operadoras que adotam a resolução normativa instituindo um fator de redução para aquelas que atendem à RN 443. Quanto às operadoras que estiverem autorizadas a utilizar o fator reduzido na apuração do capital baseado no risco de subscrição proveniente da adoção das práticas mínimas de governança corporativa, conforme a norma supracitada, questionamos se o limitador aplicado ao cálculo de capital baseado no risco operacional para os planos em pré-pagamento deverá considerar o montante apurado a partir do fator reduzido ou do fator padrão.

Exposição de Motivos – Dedução PLA/Minuta da RN

5. **Página 3 e 4** - Questionamos se as operadoras devem considerar apenas os órgãos federais locais na dedução das participações diretas ou indiretas e, nos casos em que a operadora possuir investimentos no exterior, regulados por entidades similares, este também deverá ser incluído no ajuste? Neste item, também salientamos a importância de se haver convergência entre as definições da Resolução Normativa nº 451 com a normativa contábil.

“O PLA da operadora deve ser apurado mensalmente a partir dos valores contabilizados como Patrimônio Líquido ou Social, ajustado pelos seguintes efeitos econômicos:

I – Dedução das participações diretas ou indiretas em outras operadoras de planos de assistência à saúde e em entidades financeiras, de seguros, resseguros e de previdência privada aberta ou fechada, sujeitas à supervisão de outros órgãos federais de supervisão econômica setorial; [...]

Definição da norma contábil:

"2.6 Mercado regulado para a segregação no subgrupo Investimentos do grupo de Ativo Não Circulante são as entidades que operam no mercado regulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, Superintendência de Seguros Privados, Superintendência Nacional de Previdência Complementar e Banco Central do Brasil."

6. **Página 4** – Sugerimos que sejam desconsideradas a agregação da dedução do ágio de empresas não reguladas e a dedução já existente para empresas reguladas para fins de apuração do PLA. No caso de continuidade da dedução de ágio de empresas não reguladas, entendemos que é necessário definir a tratativa referente ao investimento correspondente. Adicionalmente, considerando a redução provocada no PLA e como forma de não onerar significativamente o setor, sugerimos que seja revisto o cálculo do PLA como um todo, atentando para os efeitos das deduções x impacto efetivo em resultado e, por consequência, no patrimônio líquido. Então, entendemos que se deveria considerar as exclusões líquidas de imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social (CSLL), observando as alíquotas vigentes e segmento de atuação.

"O PLA da operadora deve ser apurado mensalmente a partir dos valores contabilizados como Patrimônio Líquido ou Social, ajustado pelos seguintes efeitos econômicos: [...]

VI – Dedução do valor de goodwill das participações direta ou indiretas não contempladas no inciso I deste artigo."

7. Ainda sobre ágio, conforme disposto na página 16 da Análise de Impacto Regulatório do *Goodwill*, entendemos que o mesmo não tem liquidez e somente será baixado em caso de perda no negócio, que é identificada por testes de *impairment*, os quais são aplicados no mínimo 1 (uma) vez ao ano ou na sinalização/identificação de perda. Salientamos ainda que em casos de incorporação, existe o direito de aproveitamento fiscal, o que gera um passivo fiscal diferido que

será baixado apenas no caso de cumprimento das condições de perda ou liquidação do investimento. Desta forma, entendemos que a dedução não deveria penalizar tanto o PLA das companhias, uma vez que elas são obrigadas, por Lei, a acompanhar e analisar seus investimentos, logo, poderia não existir a dedução do ágio, ou, se mantida observa a sugestão mencionada no item 5.

“Ao analisar os itens atualmente excluídos para cálculo do PLA no art. 9º da RN 451/20, observa-se que todos possuem baixa liquidez e são de difícil recuperabilidade, porém não esgotam as possibilidades de dedução previstas nas melhores práticas internacionais e domésticas. [...]”

8. **Página 4** – No caso de continuidade da dedução supracitada, questionamos como deverão ser tratadas as aquisições posteriores a 31/12/2020, ou seja, durante o período de transição.

“A aplicação da dedução prevista no inciso VI do art. 9º deverá ser feita de forma gradual e linear, ao longo de dezenove meses, a partir de junho de 2021, para os valores de goodwill das participações diretas ou indiretas não contempladas no inciso I do Art. 9º e contabilizados até 31 de dezembro de 2020.”

9. Reiteramos a importância de se verificar uma correlação, diferente de 1, entre os riscos de subscrição e de crédito com o risco operacional/legal para fins de desconto no capital. Os efeitos das perdas operacionais e legais refletem, de forma lógica, tanto nos preços dos produtos quanto nos pagamentos dos sinistros e na constituição das provisões técnicas.

10. Por fim, salientamos que o setor odontológico está sendo penalizado com um capital de risco operacional e de crédito muito elevado. Para esse tipo de produto, entendemos que podemos considerá-lo mais alinhado com os seguros gerais, semelhante às companhias reguladas pela SUSEP, visto que a judicialização e o risco operacional destes produtos são menores quando comparados com planos de assistência médica.

11. A FenaSaúde e suas associadas estão à disposição para esclarecimentos adicionais, bem como para apoiar a Agência na implementação das regras de cálculo de capital de risco operacional e legal dentro dos prazos propostos.

Atenciosamente,



VERA VALENTE
Diretora-Executiva